



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
4ª VARA CÍVEL
RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017247-98.2022.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo**
 Requerente: **----- e outro**
 Requerido: **-----**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juíza de Direito: Dra. **Renata Bittencourt Couto da Costa**

Vistos.

----- e -----

ajuizaram a presente ação indenizatória em face de ----- relatando os transtornos enfrentados em voo operado pela ré com partida de Vitória, conexões em Campinas e Fort Lauderdale e destino à Boston no dia 01 de agosto de 2022.

Descreveram que o último trecho da viagem foi cancelado, sendo realocados em viagem no dia seguinte. Diante disso, solicitaram sua bagagem e, para sua surpresa, seus pertences foram extraviados.

No intuito de solucionarem o caso, considerando que em sua bagagem estavam medicamentos de uso essencial e contínuo (insulina), buscaram informações junto a funcionários da empresa ré e não foi outra solução senão aguardar entrega da bagagem, 10 dias depois, acarretando assim necessidade de compra de novos medicamentos. Noticiaram o descaso da ré com os passageiros do voo, bem como os prejuízos financeiros e psicológicos que enfrentaram devido à prestação de serviços de má qualidade. Neste cenário, almejam o recebimento da indenização pelos danos morais experimentados no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores bem como de danos materiais quantificados em R\$ 2.378,19.

Pleitearam o julgamento do feito com base no Código de Defesa do

1017247-98.2022.8.26.0068 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
4ª VARA CÍVEL
RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Consumidor, fundamentando sua pretensão na responsabilidade objetiva da ré. Encartaram juntamente com sua inicial os documentos de fls. 36/82.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 99/126, sustentando que o voo objeto do feito no qual os autores enfrentaram os problemas noticiados foi operado por outra companhia aérea, a saber, -----, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Assim, não há como ser imputada qualquer falha à ré porquanto o trecho do voo em que ocorridos os fatos são de responsabilidade da companhia -----.

Salientou que não cometeu nenhum ilícito, não existindo nexos causal com o ocorrido, reforçando a tese de que não fora a responsável pelos eventos narrados pelos autores.

Alegou que não é de sua responsabilidade os danos materiais apontados, bem como de que a indenização por danos morais corresponde à compensação atribuída à vítima que teve bens não-patrimoniais, como honra, imagem, direitos autorais e nome, lesionados pelo ato ilícito alheio ou pelo defeito de um produto/serviço, o que não é o caso dos autos. Defendeu que a situação fatídica se deu por força maior, razão pela qual não deve ser responsabilizada pelos fatos narrados na inicial. Sustentou não ser o caso de inversão do ônus da prova, pugnando pela improcedência do pedido. Não juntou documentos.

Réplica às fls. 143/174, na qual os autores rechaçam os termos da peça de defesa, reforçando que o bilhete da viagem foi adquirido da empresa ré e incide no caso a responsabilidade objetiva.

Intimadas as partes a indicarem interesse na realização de audiência de conciliação ou produção de novas provas, pugnou a ré pelo depoimento pessoal dos autores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, importa registrar o fato de que processos que tenham como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
4ª VARA CÍVEL
RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

objeto prestação de serviços de transporte, especificamente transporte aéreo, comumente são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente porque na espécie incide evidente prestação de serviço, conforme previsão do artigo 3º, §2º do CDC.

Contudo, antiga divergência jurisprudencial era comumente constatada em processos deste jaez, precisamente quando o objeto da ação em análise tratava de voo internacional. Isso se dava, pois, havia argumentação no sentido de que, na espécie, necessária aplicação dos dispositivos prescritos pela Convenção de Varsóvia, atualmente substituída pela Convenção de Montreal, em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, porquanto norma específica para os casos ora em análise.

Neste ambiente, diante do embate que girava em torno do tema, a divergência foi posta para análise ao STF, através do Recurso Extraordinário 636.331 que, julgado na sistemática de repercussão geral (Tema 210), foi assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem.

Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por **dano material** decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento”.

Como se tira da tese fixada, as normas internacionais, entenda-se Convenção de Montreal e Varsóvia, prevalecem com relação ao CDC quanto ao teto do limite da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
4ª VARA CÍVEL
RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indenização por danos materiais, situação que leva à análise de importantes pontos acerca do tema, porquanto há entraves, ao menos por ora, de implicações de ordem prática.

Isto ocorre porquanto não há previsão expressa na Convenção de Montreal acerca de dano moral, tampouco trata do tema cláusulas abusivas e/ou recusa de embarque, pontos que merecem destaque já que são objeto das inúmeras ações envolvendo voos internacionais.

Neste sentido, considerando não haver previsão acerca de dano moral na Convenção de Montreal, para solução do tema se faz necessária continuidade da aplicação, neste ponto, do CDC, considerando ser norma que se amolda ao caso.

Isso se dá porque a tese fixada em repercussão geral caminha no sentido de que os limites indenizatórios para os percalços enfrentados em voos internacionais devem respeitar os valores previstos na Convenção e não pautarem-se na regra da responsabilidade ilimitada prevista no código consumerista. Não há na tese fixada no que tange às regras de julgamento, como por exemplo, a inversão do ônus da prova, razão pela qual, no que silente a Convenção, necessário se faz aplicação subsidiária do CDC.

Registre-se, por demais oportuno que o tema já teve seu trânsito em julgado certificado.

Ante o exposto, considerando que o pedido da autora é de indenização por dano material e moral, incide no caso em tela as previsões insertas no Código de Defesa do Consumidor quanto aos danos de ordem moral.

Quanto aos danos materiais, em caso de dano causado por atraso no voo, a responsabilidade da companhia aérea se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro, consoante artigo 22, I, da Convenção de Montreal. O **Direito Especial de Saque**, abreviadamente DES, instrumento monetário internacional criado pelo Fundo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
4ª VARA CÍVEL
RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1017247-98.2022.8.26.0068 - lauda 4

Monetário Internacional (FMI), tem cotação convertida para o real, nesta data em R\$ 6,84, o que assina como teto para as indenizações pautadas na Convenção de Montreal a quantia de R\$ 28.386,00, para cada passageiro. Considerando que a indenização pleiteada atinge quantia inferior a este teto, não há necessidade de maiores deliberações sobre o tema.

Ultrapassa a análise inicial, anoto que o feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, anotando-se, desde já, que as provas documentais deveriam ter sido juntadas com a defesa, restando desnecessário o depoimento pessoal pretendido pela ré.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais através da qual os autores pretendem ser indenizados em razão de transtornos enfrentados em razão de voo operado pela ré. A ré em contrapartida defendeu que é parte ilegítima para responder pela ação, porquanto o voo objeto da ação não faz parte de seu portfólio.

Conforme relatado na inicial, e não impugnado pela ré, o voo adquirido pelos autores sofreu intercorrências em sua decolagem, notadamente acerca de extravio de sua bagagem. Neste ponto, registro que os fatos descritos na inicial são verdadeiros quanto aos horários de embarque, extravio, cancelamento e atraso de chegada ao destino.

Em defesa, a demandada tenta eximir-se de responsabilidade alegando que o voo foi operado por outra companhia, razão pela qual é parte ilegítima a responder pelo evento narrado. Todavia, sem razão.

Tira-se dos autos, precisamente do documento de fl. 41, 43/44 e 555/56 que o voo objeto do feito, com partida de Fort Lauderdale e destino à Boston de fato foi operado pela companhia ----- . Todavia, o bilhete fora adquirido pelos autores em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
4ª VARA CÍVEL
RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1017247-98.2022.8.26.0068 - lauda 5

transação com a empresa ré, em típica modalidade de parceria comumente visto em prestação de serviços desta espécie.

Com razão a ré no sentido de que não foi ela que efetivamente prestou o serviço de transporte aéreo combatido. Entretanto, não há como afastar sua responsabilidade, na medida em que, comercializando o ticket da viagem, passou a integrar a cadeia de fornecedores.

Neste campo, em que pese à eventual responsabilidade da empresa que realmente efetivou o transporte aéreo, nos termos do artigo 7º, parágrafo único e artigo 14, ambos do CDC, deve a ré responder solidariamente pela reparação dos danos ensejados pela má prestação dos serviços, ressalvado o seu direito de regresso contra a empresa de que fato efetuou o transporte, se o caso.

Demais disso, embora alegue a ré não ter prestado efetivamente o serviço, sendo assim, agido somente como intermediadora de venda da passagem e responsável pelo primeiro trecho da viagem, não se pode ignorar que tem a incumbência de tomar todas as providências para efetivar a prestação do serviço que vendeu aos consumidores.

A empresa ré, fornecedora do serviço contatado pelos autores, tem o dever de manter os meios necessários a assegurar o cumprimento pontual do contrato que celebra com seus clientes. Desta forma, não pode se eximir de reparar o dano ocorrido, sob a alegação de que é parte ilegítima a responder pelo ocorrido.

O fato invocado na defesa, a saber, ilegitimidade de parte, não encontra guarida na lei consumerista, devendo a ré responder pelo prejuízo experimentado pelos autores, diante do inadimplemento do contrato de transporte aéreo.

Importa registrar que a empresa ré se limitou a apresentar defesa alegando ilegitimidade de parte, nada controverteu acerca dos fatos narrados na inicial. Percebe-se,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
4ª VARA CÍVEL
RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1017247-98.2022.8.26.0068 - lauda 6

assim, que não houve fator extraordinário que impedisse o cumprimento do ajustado, existindo, portanto, falha da ré no cumprimento de seu mister, razão pela qual restou configurada a indevida prestação de serviço.

Outrossim, cumpre ressaltar que o contrato de transporte é de resultado, pois são “obrigações do transportador, derivadas do contrato, a de levar a pessoa ou coisa ao destino combinado, dentro do prazo estabelecido e nas condições estipuladas, zelando pela segurança e conservação com toda a diligência possível e exigível” (SAMPAIO LACERDA, “Direito Comercial Marítimo e Aeronáutico”, Ed. Freitas Bastos, 4ª ed., 1961, p. 510).

De acordo com o artigo 734 do Código Civil “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”, trazendo seu descumprimento infração contratual.

Assim, plenamente comprovado onexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela empresa aérea e os danos sofridos pelo autor, é de rigor o pagamento da indenização pleiteada.

Os autores comprovaram documentalmente que arcaram com pagamento de novos medicamentos diante do extravio de sua bagagem (fls. 72/77). Desta forma, fazem jus então à indenização equivalente ao valor despendido e comprovado que atingiu a monta de R\$ 2.378,19.

Quanto a discussão da indenização por danos morais, o atraso excedente na chegada ao destino (24 horas) bem como extravio de bagagem extrapolam os aborrecimentos já esperados pelos passageiros na aguardo da realização de sua viagem. O desgaste psíquico experimentado com episódios como estes afetam a tranquilidade e segurança do consumidor, constituindo dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
4ª VARA CÍVEL
RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1017247-98.2022.8.26.0068 - lauda 7

Referido dano moral, para este caso, é notório e independe de prova.

A jurisprudência sobre a matéria é pacífica. Neste mesmo sentido, já decidiu nesta C. Corte, Apelação nº 0008819-39.2013.8.26.0011 - São Paulo 7:

“Indenização - Dano material e moral - Atraso de voo internacional - Aplicação do CDC - Problema técnico na aeronave - Fato previsível que afasta a excludente de caso fortuito - Dano moral caracterizado - Indenização fixada em quantia compatível com a extensão do dano - Dano material - Inexistência de prova efetiva de valores despendidos Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 0104253-50.2011.8.26.0100, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador IRINEU FAVA, j. Em 12.12.2012).

Vale salientar, portanto, que a reparação de danos morais, diferentemente dos danos patrimoniais, não se restringe à recomposição do patrimônio do ofendido, como restabelecimento puro e simples do status quo ante.

Visa acima de tudo, compensar de alguma forma as aflições da alma humana e constitui-se numa forma de satisfação à vítima pelo sofrimento, constrangimento e vexame suportados, sem prestar-se como fonte de enriquecimento ilícito e tampouco sem assumir a qualidade de valor inexpressivo.

O quantum da indenização deve corresponder a um valor suficiente para apenas reparar os dissabores sofridos, não compactuando essa magistrada com a tese de que a indenização por danos morais serve também como punição ao causador do dano para evitar futuras lesões, pois, como acima já exposto, a utilização desse fator como meio de fixação da indenização geraria, inevitavelmente, enriquecimento sem causa àquele que foi ofendido.

Logo, levando em conta tal critério, considerando o extravio de bagagem por 8 dias e atraso na chegada ao destino em 24 horas, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores é suficiente para reparar os danos morais sofridos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
4ª VARA CÍVEL
RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1017247-98.2022.8.26.0068 - lauda 8

Ante o exposto e pelo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais formulados por ----- e em face de ----- o que faço para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o presente arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao ressarcimento no valor de R\$ 2.378,19 à título de danos materiais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

Barueri, 24 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1017247-98.2022.8.26.0068 - lauda 9